



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (**IBDR**), por meio de seu líder, vem a público, ante a repercussão contrária à atitude do jogador Leandro Castán de livremente expressar sua convicção religiosa em redes sociais. O presente parecer tem o objetivo de contribuir para um debate mais lúcido acerca da livre manifestação de consciência e religiosa, direitos garantidos pela Constituição Federal e Lei 9.459/97.

Casuística

No mesmo dia em que o time do qual é capitão, Vasco da Gama, lançou uma camisa em homenagem à comunidade LGBTQIA+, o jogador Leandro Castán publicou em suas redes sociais o texto bíblico de GN 9:16, in verbis: *“Toda vez que o arco-íris estiver nas nuvens, olharei para ele e me lembrarei da aliança eterna entre Deus e todos os seres vivos de todas as espécies que vivem na terra”*.

Nosso parecer pretende analisar os fatos decorrentes da livre manifestação de pensamento do jogador, sua liberdade de exercer esse direito e a distorção que determinados grupos fazem, classificando pessoas como “homofóbicas” ou intolerantes, quando na realidade não o são, nem fizeram nada que possa ser classificado como tal.

Segundo os professores Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina ensinam que *“o Estado brasileiro entroniza a liberdade religiosa e a liberdade de crença como das mais importantes garantias constitucionais e reconhece o fenômeno religioso como imprescindível na busca do bem comum de nossa sociedade¹”*. E, continuam dizendo: *“a liberdade religiosa, formada pelas liberdades de expressão de crença, culto e organização religiosa, fundamental para o exercício pleno da democracia. Uma democracia se caracteriza pela necessária multiplicidade de pensamentos e na liberdade religiosa que ela encontra eco e ressonância²”*.

¹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: orientações práticas em tempos de Covid19. 2ª Ed., São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 16.

² Ibidem, p. 22.



A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a respeito da liberdade religiosa afirma:

“Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. (ONU, 1948, art. 18)

A liberdade religiosa é garantida pela Constituição brasileira de 1988 e está descrita no artigo 5º, que possui 77 incisos sobre os direitos fundamentais garantidos aos cidadãos. O inciso VI trata da liberdade de consciência e de crença. Esse direito é relevante a todos no país, tanto para aqueles que possuem uma religião e exercem sua crença, quanto para os que não têm religião. A Constituição brasileira tutela o direito de crer, igualmente o direito de não crer. Isso é liberdade!

Assim, o conceito central da liberdade de crença não possui um fundamento específico em uma religião, mas sim, na possibilidade do homem em pensar a respeito do sagrado, mudar sua convicção e, por meio da liberdade religiosa, externá-la, manifestar e ensinar tais práticas, quer seja em público ou particular. De certa maneira, até mesmo a negativa de professar uma fé, é amparada pelos direitos à liberdade de crença e religiosa.

O que foi publicado pelo jogador profissional de futebol Leandro Castán, em sua rede social em nenhuma linha afronta ou agride qualquer comunidade, ali, trata-se tão somente da transcrição de páginas da Bíblia. E tão somente isso, uma transcrição literal do texto bíblico, não falando contra ou a favor de nenhum movimento.

Não se pode aceitar que a livre manifestação de seu pensamento e da sua crença religiosa se torne, segundo a interpretação pautada pela absoluta ignorância, como um meio de agressão à comunidade LGBTQIA+, o que, claramente, não foi.

Na leitura do livro de Gênesis (o primeiro da Bíblia, que é o livro mais lido em todo o globo terrestre) temos a descrição do Arco-Íris como símbolo da Aliança que Deus firma com Noé e a raça humana. Inclusive isso compõe os ensinamentos iniciais de qualquer catequese, como mais uma demonstração do amor ilimitado de Deus por suas criaturas, especialmente pelo ser humano, ou seja, o arco íris representa e simboliza o amor de Deus e sua promessa.

O fato inadmissível é que o ativismo político de qualquer grupo, distorcendo os fatos, possa amordaçar a mais simples expressão de fé, e que seu autor se torne alvo de severas críticas, sendo inclusive rotulado como “homofóbico”, o que não foi, nem é, e sofrendo perseguições e ataques.

Acentue-se que a manifestação de fé no caso em tela, em nenhum momento se confunde com ofensa, agressão ou preconceito em relação a qualquer grupo ou indivíduo. Trata-se simplesmente da transcrição de um texto o que, do ponto de vista constitucional, integra nosso rol de liberdades individuais e fundamentais. A Constituição brasileira em seu artigo 5º, incisos IV e XIV preceitua:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

{...}

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

{...}

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

O Art. 220 assevera que:

“Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Em matéria religiosa, ninguém deve ser obrigado a agir contra a própria consciência, nem impedido de agir, dentro dos justos limites, de acordo com ela, em particular ou em público, só ou associado a outrem. Esse direito funda-se na própria natureza da pessoa humana, cuja dignidade a faz aderir livremente à verdade divina que transcende a ordem temporal.

Estamos em uma época muito difícil para quem quer livremente exercer a manifestação de suas crenças ou pensamentos. Asseveram que todos têm o direito de se expressar, que a liberdade de cada um deve ser respeitada,



desde que seja em concordância com o meu pensamento e não com liberdade de consciência.

Tem o jogador Leandro Castán e todos os demais cidadãos o direito de querer seguir suas crenças, religião, seu livre pensar e agir. Atualmente, grupos de internet estão cerceando a Liberdade de Expressão para pessoas que destoem de seus ideais, bastando que o indivíduo manifeste sua opinião, para ser bombardeado e de certa forma “cancelado”.

É esse o caso do jogador de futebol do clube Vasco da Gama do Rio de Janeiro que é perseguido por ter feito em suas redes sociais uma publicação, com um texto bíblico explicando o que o Arco Íris representa (a aliança de Deus com os seres humanos). Esse jogador tem por hábito sempre colocar Deus em suas postagens, não foi um fato isolado ou novidade. Basta visitar suas postagens em seu Instagram, bem como utilizou as redes sociais em 28 de agosto de 2019 para dizer não à homofobia.

Será totalmente absurda, ilegal e coercitiva será a posição do clube que ele representa, se puni-lo, como noticiado. **Recomendamos que não o faça, sob pena de exercer violação de direitos humanos contra seu jogador, sobretudo no tocante à sua liberdade de expressão, de crença e de religião.**

A liberdade de crença e a liberdade religiosa, bem como a liberdade de expressão são direitos reconhecidos como fundamentais, sendo que existem inúmeros documentos que os avalizam. Como é o caso do Pacto de São José da Costa Rica em sua Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), a qual consagra em seu artigo 12:

“Toda pessoa tem Direito à liberdade de consciência e de religião. Esse Direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.”

O mesmo alude a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) em seu artigo 9º:



“2: A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos Direitos e liberdades de outrem.”

Assim também é o exposto na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Baseadas em Religião ou Crença de 1981. Tratado este, que apesar de ainda não restar internalizado pela legislação brasileira, serve de alusão à defesa de institutos como a liberdade religiosa e a dignidade da pessoa humana. O mesmo afirma:

“Artigo 1º, §1º: Toda pessoa tem o direito de liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Este direito inclui a liberdade de ter uma religião ou qualquer convicção a sua escolha, assim como a liberdade de manifestar sua religião ou suas convicções individuais ou coletivamente, tanto em público como em privado, mediante o culto, a observância, a prática e o ensino.

“Artigo 2º, §1º: Ninguém será objeto de discriminação por motivos de religião ou convicções por parte de nenhum Estado, instituição, grupo de pessoas ou particulares.”

A liberdade religiosa e o direito de expressar a religião são exemplos de direitos que frequentemente entram em conflito com a liberdade de expressão. A liberdade religiosa pode ser entendida como a liberdade de escolha religiosa e da expressão desta e, portanto, está diretamente ligada a liberdade de expressão, tornando os casos em que esses direitos conflitam ainda mais complicados. Logo, quando no tocante a temas tão essenciais, é necessário sopesar sua origem e intuitos primeiros. Bem como atestam os autores Thiago Rafael Vieira e Jean Regina na obra *Direito Religioso: “Todas as liberdades emanam da Dignidade da Pessoa Humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento”*³.

Portanto, no que tange à liberdade religiosa do jogador em questão, requer que sejam tomados os mesmos parâmetros de respeito a dignidade humana e tolerância aplicados quando o discurso é tecido em combate à

³ **Vieira**, Thiago Rafael; Regina, Jean Marques. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas*. 3ª. Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020.



homofobia. Visto que a própria Lei 9.459/97, que alterou a Lei 7.716/89 criminaliza a intolerância religiosa.

A intolerância religiosa tem se manifestado no Brasil com determinada frequência, mediante ataques contra igrejas e templos, profanação de lugares e símbolos religiosos, bem como ofensas em redes sociais.

Existe um serviço, porém, que recebe denúncias de intolerância religiosa e as encaminha para os órgãos competentes, o disque 100. Nesse canal, as vítimas de crimes motivados por fatores religiosos, inclusive quando praticados por funcionários públicos, podem denunciar abusos, ofensas, discriminação e violência cometidos em decorrência da religião.

Por fim, o ocorrido no caso tratado neste parecer enuncia uma urgente necessidade de ponderação tanto de noções como liberdades e tolerância, bem como da elasticidade do conceito de homofobia. Ao considerar homofobia o simples ato de postar o símbolo universal do arco íris e citar uma passagem bíblica, ofende-se a liberdade religiosa de grande parcela da população brasileira.

Que tais conceitos sejam apreciados com a devida razoabilidade que baliza um Estado Democrático de Direito, a fim de que não sejam reproduzidos rumos de sociedades que, na supressão total de suas liberdades, crenças e zelo à dignidade humana, acabaram tornando sacro e divino o próprio Estado.

Ante os fatos, nosso parecer é no sentido de que o jogador Leandro Castán exerceu seus direitos de cidadão e sua punição pelo clube, se houver, será injusta e ilegal.

É o parecer,
Sub censura.

Porto Alegre, 01 de julho de 2021.

Dr. Jorge Alwan
Líder do GECL

Dra Maria Helena
Relatora da temática sobre **Ideologia de Gênero**



Dra Andressa B. Patto
Membro do GECL, integrante da temática sobre Ideologia de Gênero

Revisão:

Dr. Warton Hertz de Oliveira
Diretor Técnico do IBDR

De acordo:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR

Referências Bibliográficas

Bíblia Sagrada de Jerusalém

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Campos, Maria Helena B., Vita, Maria Carolina B.C. *Liberdade de Expressão.* Ed. Noeses, 2020, pg.

Martins, Ives G. S. *Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão. Direito Religioso.* Ed. Noeses, 2020, pg. 20.

Rodrigues, Marilene T. M. *Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão. Pluralidade Democrática e as Liberdades Religiosa, de Pensamento e de Expressão – Direitos Fundamentais e Democracia* Ed. Noeses, 2020, pg. 163.

Silva, Ricardo G. *Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão. O conflito entre Liberdade Religiosa e de Expressão.* Ed. Noeses, 2020, pg. 179.

Vieira, Thiago Rafael; Regina, Jean Marques. *Direito Religioso: questões práticas e teóricas.* 3ª. Ed. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020.

Vieira, Thiago Rafael; Regina, Jean Marques. *Direito Religioso: orientações práticas em tempos de Covid19.* 2ª Ed., São Paulo: Edições Vida Nova, 2020.